



Número: **0801759-78.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des^a. Judite Nunes na Câmara Cível**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 30.416,87**

Processo referência: **0801759-78.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Reconhecimento / Dissolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TALITA ALVES DE ARAUJO (APELANTE)	EDILSON GONZAGA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
THALIA ALVES DE ARAUJO (APELANTE)	EDILSON GONZAGA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
91869 83	04/04/2021 21:53	<u>Intimação</u>



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0801759-78.2019.8.20.5106
Polo ativo	TALITA ALVES DE ARAUJO e outros
Advogado(s):	EDILSON GONZAGA DE SOUZA JUNIOR
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA, ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA

Apelação Cível Nº 0801759-78.2019.8.20.5106

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN

Apelante: Talita Alves de Araújo e outra

Advogado: Antônio Clovis Vieira (OAB/RN 6450)

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogados: Livia Karina Freitas da Silva (OAB/RN 11929)

Relatora: Desembargadora Judite Nunes

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INVIABILIDADE. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO REALIZADO NO PRAZO

DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º §1º DA LEI Nº 6.194/1974.
PENDÊNCIA DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.
INOCORRÊNCIA DE MORA DA SEGURADORA. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo a sentença impugnada em sua integralidade, nos termos do voto da relatora, que integra o acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Talita Alves de Araújo e Thalia Alves de Araújo, em face de sentença proferida pelo Juízo da Sexta Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, que nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelas ora apelantes em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A julgou improcedente a pretensão autoral e condenou as demandantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade em razão do deferimento da justiça gratuita.

Em suas razões de apelo (ID Num. 7942196) as apelantes alegaram, em resumo, que a seguradora efetuou o pagamento da indenização, na via administrativa, sem acrescer ao valor a correção monetária devida, mesmo diante de mora de cinco anos. Assim, requerem o conhecimento e o provimento do apelo, para que seja reformada a sentença, determinando o pagamento da complementação pertinente.

A parte apelada apresentou contrarrazões no ID Num. 7942200, pugnando pela manutenção da sentença.

Com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito ao argumento de ausência de interesse público (ID Num. 7967091).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação cível.

Consoante relatado, pretendem as apelantes o julgamento procedente da demanda de origem que busca o recebimento de correção monetária sobre valor recebido a título de indenização do seguro DPVAT em decorrência de falecimento de seu genitor em acidente de trânsito.

Do cotejo analítico dos fatos e documentos dispostos nos autos, entendo que não merecem razão as apelantes, devendo ser mantida a sentença hostilizada pelas razões a seguir delineadas.

Com efeito, a única correção monetária constante na Lei 6.194/1974 do DPVAT é para o caso de a indenização não ser adimplida no prazo de 30 (trinta) dias pela seguradora, prevista no seu art. 5º, § 7º, tendo sido esse o entendimento que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo sobre a matéria, cuja ementa segue transcrita:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: **A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.**

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(STJ, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) Grifos acrescidos

A partir do julgado, foi elaborada a súmula de jurisprudência abaixo:

"Súmula 580/STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."

No caso dos autos, observa-se que referida contagem do prazo tem início em momento diverso, sendo pertinente transcrever trecho da sentença no qual a magistrada apresenta sua conclusão esmiuçando os documentos apresentados aos autos:

"(...) vale frisar que inclusive após o óbito do segurado havia lide tramitando na 4ª Vara de Família desta comarca com o escopo de obtenção do

reconhecimento da paternidade (em prol das requerentes) do até então suposto genitor, o que foi confirmado apenas em 18 de agosto de 2014 por ocasião do proferimento da sentença. Conclui-se, portanto, que até tal data o valor sequer poderia ser pago às requerentes, tendo em vista a pendência da resolução da lide de investigação de paternidade.

Perscrutando-se outras documentações relevantes constantes do ID nº 38716181, percebe-se que os documentos exigidos para a consubstancialização do pagamento da indenização foram entregues na data de 08/07/2015, tendo o depósito judicial do valor correspondente sido efetivado em 03/08/2015, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 5º, § 1º Lei nº 6.194/74, inexistindo assim mora da seguradora. (...)" (grifos acrescidos)

Desse modo, infere-se que o termo inicial do prazo para o pagamento da indenização em questão é a data da entrega da documentação exigida pela Lei nº 6.194/1974, providência que somente foi possível após o proferimento da sentença da ação de investigação de paternidade que conferiu às autoras a qualidade de beneficiárias.

Logo, não houve demonstração de que existe valor devido pela parte recorrida, considerando que o pagamento pela via administrativa foi realizado dentro do prazo previsto na lei de regência do seguro DPVAT, diante das peculiaridades da situação posta no processo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Por conseguinte, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença em 2% (dois por cento), na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude de serem as recorrentes beneficiárias da justiça gratuita.

Natal/RN, de março de 2021.

Desembargadora Judite Nunes

Relatora

Natal/RN, 23 de Março de 2021.